



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

LEI COMPLEMENTAR 001 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente denominada “ Código Tributário do Município de São José dos Quatro Marcos - CTM”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais os seguintes:

- I** - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II** - o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III** - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV** - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V** - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;
- VI** - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como a remoção de entulhos, o fornecimento e abastecimento de água, serviço de sepultamento (inumações e exumações), o fornecimento de cópias e segunda via de documentos, a expedição de certidões, atestados, declarações e alvarás, a realização de vistorias e outros serviços e atos congêneros prestados aos interessados.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I** - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II** - a lavratura de auto de infração;
- III** - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não têm efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art.7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta à consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidade Padrão Fiscal do Município de São José dos Quatro Marcos- UPFM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situam :

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda sem condições de pagamento, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família e atestado pela(o) Assistente Social do Município.

Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - I.P.T.U.

Seção I Do Imposto Predial

Art. 23 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município de São José dos Quatro Marcos.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do imposto devido.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 37 - São isentos deste imposto o bem imóvel:

I - pertencente a entidade religiosa, cultural, educacional, beneficente, recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e destinadas ao pleno exercício de suas atividades;

II – pertencente ou cedido gratuitamente a associação civil ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação ou defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

III – pertencente a agremiação desportiva regulamentada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único- Para fins do disposto no caput do inciso II somente será atingido pela isenção o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas as quais deverão ser declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 38 – Ficam incluídos na isenção deste imposto os imóveis pertencentes a pensionistas, aposentados e deficientes físicos totalmente inválidos, assim como pertencentes a pessoas em idade de aposentadoria, residentes neste município e com mais de três anos de contribuição do I.P.T.U (Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana) ao Município de São José dos Quatro Marcos.

§ 1º - O imóvel a que se refere este artigo deverá ser utilizado como residência do beneficiado e este não poderá possuir bens móveis ou imóveis, urbano ou rural, dentro ou fora deste Município, fora este já contemplado.

§ 2º - Apenas serão contemplados com a isenção os beneficiados referidos neste artigo que reconhecidamente sejam pobres com renda mensal máxima de um salário mínimo e meio, incluídos os benefícios de pensão e aposentadoria.

§ 3º - Os contemplados neste artigo deverão requerer a isenção anualmente quando do lançamento do Imposto e antes do vencimento, na presença de duas testemunhas idôneas que atestarão a declaração, devendo apresentar documentos que:

I - comprovem a aposentadoria ou pensão;

II - comprovem a idade; e

III - atestado médico para o caso de deficiente físico totalmente inválido.

§ 4º - O benefício a que se refere este artigo é intransferível em caso de venda, permuta, herança, doação, etc.

Seção II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 39 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos arts 24 e 25 desta Lei.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - nos quais não existir edificação como definida no art. 26 desta Lei ;

II – nos quais houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de cinco vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 41 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 42 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 43 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 44 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 45 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 46 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 47 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do art. 33 desta Lei.

Art. 48 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos arts 34, 35 e 36.

Art. 49 – Aplicam-se, às isenções deste imposto, as disposições do art. 37 incisos I, II e III desta Lei.

Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 50 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários do metro quadrado de construção e do terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 51 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários do metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 52 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 53 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do art. 40 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal, mediante comissão constituída de 01 corretor de imóveis, 01 engenheiro, 01 representante do Departamento de Fazenda, 01 representante da Câmara Municipal e um representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração do metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 54 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 55 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

I - excesso de área ou área do terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do art. 39, exceder de cinco vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 56 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 57 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 58 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 59 - No cálculo da área bruta construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 60 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 61 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 62 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 63 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 64 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 65 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 66 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 25 desta Lei .

CAPÍTULO II

“ I T B I ”

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 67 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 68 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no art. 68, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 69 - O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 70 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 71 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 72 - São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 73 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º - O valor dos imóveis rurais para fins de base de cálculo estão definidos na tabela III desta Lei definidos em setores.

§ 4º - Quando o imóvel estiver localizado em dois setores, prevalece para efeito de cálculo deste imposto o setor em que se localizar a sede.

Art. 74 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 75 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para um terço;
- II - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 60% (sessenta por cento);

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 76 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do Imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação	0,5%
Demais casos	2 %

Art. 77 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervirem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 78 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de dez dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 79 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago no prazo de quinze dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 80 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de dez dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 81 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte ou quando apurado o débito pela fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 82 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 83 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, de acordo com o disposto no art. 197 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 85 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 200 (duzentas) UPM - Unidades Padrão Fiscal Municipal, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades Padrão Fiscal Municipal vigente à data da infração.

Art. 86 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do art. 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 87 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrar o valor referido no art. 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

" ISSQN "

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 88 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviço no município de São José dos Quatro Marcos, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

-
- 12** - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13** - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
 - 14** - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 15** - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16** - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 - 17** - incineração de resíduos quaisquer;
 - 18** - limpeza de chaminés;
 - 19** - saneamento ambiental e congêneres;
 - 20** - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
 - 21** - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
 - 22** - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 23** - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por notários e registradores, por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário e do correio e telégrafo);
 - 24** - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - 25** - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
 - 26** - traduções e interpretações;
 - 27** - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 28** - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por notários e registradores e por instituições financeiras);
 - 29** - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica);
 - 30** - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - 31** - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 32** - demolição;
 - 33** - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 34** - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
 - 35** - florestamento e reflorestamento;
 - 36** - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 37** - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
 - 38** - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 39** - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
 - 40** - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 41** - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
 - 42** - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 43** - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 44** - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
 - 45** - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 46** - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - 47** - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

-
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal)
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica, exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por notários, registradores e por instituições financeiras);
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

-
- 82** - taxidermia;
- 83** - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84** - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85** - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais, privatizadas ou não, que operam na área de telecomunicação);
- 86** - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87** - advogados;
- 88** - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89** - dentistas;
- 90** - economistas;
- 91** - psicólogos;
- 92** - assistentes sociais;
- 93** - relações públicas;
- 94** - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por notários, registradores e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95** - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
- 96** - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97** - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 98** - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- 99** - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio, ou em normas oficiais.
- § 1º** - A Lista de Serviços, embora taxativamente e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;
- § 2º** - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas completando o alcance do direito existente;
- § 3º** - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista acima, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos de competência da União ou do Estado;
- § 4º** - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;
- § 5º** - O fornecimento de mercadorias acompanhado de prestação de serviços, desde que não especificados na lista, sujeita-se somente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias;

Art. 89 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 90 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Art. 91 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 92 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

Art. 93 - Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo quando comprovado o recolhimento do ICMS.

Art. 94 - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 95 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 1º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 2º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

§ 3º - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 96 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratada para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 97 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor do contrato e valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 98 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 99 - No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Subseção I

Das Diversões Públicas

Art. 100 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I** - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II** - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III** - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV** - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V** - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI** - diversões públicas denominadas "dancing", é o preço do ingresso ou participação;
- VII** - apresentação de peças teatrais, músicas popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII** - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 101 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente da Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 2º - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

§ 3º - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente da Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 102 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 103 - A critério do titular da Fazenda Municipal, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculo avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 104 - O proprietário de local alugado, ou cedido para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento de tributo devido.

Subseção II

Dos Serviços de Transporte

Art. 105 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguinte serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 106 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a município adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Subseção III

Do Agenciamento Funerário

Art. 107 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcios ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Subseção IV

Das Instituições Financeiras

Art. 108 - O ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

§ 1º - Considera-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior (Direta, Descontada, Simples, Emissão de Bloquetos pré-impressos e outras);

II - custódia e procuradoria de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI - rendas oriundas da captação de recursos para fins de capitalização (inclusive os títulos de capitalização);

XII - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XIII - prestação de serviços de interesse oficial (do governo e suas altarquias);

XIV - prestação de serviços de interesse da Previdência Social;

XV - prestação de serviços na administração e de interesse de Planos de Saúde e Planos de Previdência Privada;

XVI - serviços de expediente relativo a:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

- a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior (incluído quaisquer tipo de DOC);
- b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
- c) recebimento a favor de terceiros de contas, carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas, prêmio de seguros e outras obrigações (inclusive as debitadas em conta-corrente e agendadas em terminais eletrônicos ou via Internet);
- d) pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, salário (incluídos os realizados por cartão de pagamento), títulos cambiais e outros direitos;
- e) confecção de fichas cadastrais;
- f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques, cheques avulsos e cheques administrativos;
- g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas (inclusive os fornecidos via fax, internet e terminais eletrônicos)
- h) visamento de cheques;
- i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
- j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- l) manutenção de contas inativas;
- m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.
- n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, cadastros de pessoas físicas e jurídicas, cadastramento de CPF, etc...
- o) fornecimento de cartão de garantia e de cartão magnético comum;
- p) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operação de crédito ou financiamento;
- q) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XVII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipótese de não incidência, prevista na legislação.

§ 2º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Subseção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com a impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, da controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constitui receita de estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§ 3º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Subseção V

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultorias Técnicas e Projetos de Engenharia

Art. 109 - Considera-se obra de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de :

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistema de abastecimento de água e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistema de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistema de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagem de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoamento e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamento térmico e acústico;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionadores de ar;
- XVI - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 110 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, superior técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintécos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

Art. 111 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I - transporte e fretes;
- II - decorações em geral;
- III - estudos de macro e microeconomia;
- IV - inquérito e pesquisas de mercado;
- V - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VI - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direito de opção de compra e venda de imóveis;

Art. 112 - É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habita-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 113 - O processo administrativo de concessão de "habita-se", ou da conservação das obras, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo, Da Retenção, Da Responsabilidade Tributária e do Regime de Estimativa

Art. 114 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 115 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do art. 88, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 116 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 117 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da Tabela IV, desta Lei.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela IV, desta Lei.

§ 4º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, observando-se os artigos 92, 93, 94 e 95 desta Lei.

Art. 118 - As empresas estabelecidas no município ou não, na condição de fontes pagadoras de serviços executados no município, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 119 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores nomeados pelo Município como substitutos tributários:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São José dos Quatro Marcos ou não;

II - empresas que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica;

III - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - empresas de rádio, televisão e jornal;

V - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra inclusive subempreitadas ;

VI - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

VII - as empresas que exploram serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VIII - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao concerto de veículos sinistrados;

IX - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

X- as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

XI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII - todo tomador de serviços estabelecidos e sediados neste município, inclusive as Indústrias pela contratação, terceirização e pagamento de despesas de serviços a terceiros, incluído os serviços de transporte;

XIII - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XIV - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS, inclusive quando o prestador do serviço não for estabelecido no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos, show-bailes e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, clubes, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal, mediante comprovante de recolhimento.

§3º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu, ao Município de São José dos Quatro Marcos, o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§ 4º - Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos em textos e outros materiais publicitário;

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 120 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

§ 1º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§2º - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção redutível do imposto a ser pago no período.

§3º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 121 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

Art. 122 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 3º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a)- o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b)- folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

c)- aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d)- despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 123 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 124 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 125 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 126 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 127 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 128 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 129 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 130 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Art. 131 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

I - os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 132 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

III - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo e quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 133 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo 131 desta Lei, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte, visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento, desde que demonstrado detalhadamente o método do arbitramento adotado e as circunstâncias que levaram a autoridade fiscal a proceder o arbitramento.

§ 3º - Aplica-se ao arbitramento, o contido na Lei Federal nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no que couber.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 134 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela IV, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 135 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90, 91 e 92 da relação consignada pelo art. 88, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela IV pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela IV.

Art. 136 - O lançamento do Imposto sobre Serviços, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 137 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 138 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, na data do respectivo pagamento.

Art. 139 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 140 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 141 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO III

Da Escrituração e dos Documentos Fiscais

Art. 142 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 143 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 144 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 145 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 146 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 147 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 148 - Observado o disposto pelo inciso II do art. 117, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 149 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 150 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- a)** multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;
- b)** multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;
- c)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art. 151 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a)** multa de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b)** multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

- a)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de duzentas Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

- a)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
- b)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 152 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 153 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 154 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 155 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 156 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 157 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 158 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades sem fins lucrativos, desde que devidamente reconhecidas de Utilidade Pública por ato da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos.

Art. 159 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagens no seguinte teor: **"Este estabelecimento é obrigado a emitir NOTA FISCAL DE SERVIÇO – Reclamações: Fone"**

Art. 160 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 161 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 162 - A incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel e será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados em decorrência de obra pública.

§ 1º - Para os efeitos da contribuição de melhoria entende-se por obra pública:

I - pavimentação e impermeabilização de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares;

II - construção de calçadas e meio-fios;

III - instalação de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, rede de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, construção e ampliação de parques e praças;

V - quaisquer outras obras de interesse público.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra, referida neste artigo.

§ 2º - Executada parcial ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 163 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra.

Art. 164 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 165 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra, consoante definidas no art. 162, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, no caso referido no § 1º do art. 164.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de trinta dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 166 - As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pela Administração;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Art. 167 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado em edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de trinta dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 168 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 170 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo art. 33 desta Lei.

Art. 171 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Cada parcela anual será dividida em doze prestações mensais consecutivas.

Art. 172 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 165, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 173 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2%(dois por cento).

Art. 174 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 175 - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 176 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 177 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora das condições de localização, do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, aos costumes, ordem ou tranqüilidade públicas, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município, inclusive veicular publicidade, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios e manter aberto os estabelecimento comercial fora dos dias e horários normais de funcionamento.

Parágrafo único - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a) a localização e ou funcionamento de estabelecimentos;
- b) b) o funcionamento de estabelecimento em dias e horário especial;
- c) c) a veiculação de publicidade em geral;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

- d) d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) e) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- f) f) o abate de animais;
- g) g) os vendedores ambulantes;

Art. 178- A taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de transporte, de prestação de serviços em geral e, ainda, às exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 179- A Licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento,

§ 1º – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício da atividade ambulante, sem a prévia licença do município.

§ 2º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras;

§ 3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ficar exposto ou conduzido pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Art. 180 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 181 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 176, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço, de atividade ou mudanças na característica física do estabelecimento, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 182 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 177.

Art. 183 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 184 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 185 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 186 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 187 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 188 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 189 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 190 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 191 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

a) multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 192 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 193 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 194 - Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 195 - Ficam isentos da Taxa:

I – Os engraxates ambulantes;

II – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III – Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de fabricação própria no Município de São José dos Quatro Marcos;

IV – Os vendedores ambulantes de produtos agrícolas quando originados de produção própria no Município de São José dos Quatro Marcos.

V – As associações religiosas, clubes esportivos, orfanatos e asilos sem fins lucrativos;

VI – As associações de classe, escolas educacionais sem fins lucrativos e declaradas de Utilidade Pública Municipal;

VII – Os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII – Os espetáculos circenses com entrada gratuita.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 196 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 197 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 198 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 199 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de fixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 200 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 196 :

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 201 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o prestador de serviço de publicidade quando este for executado por terceiros.

Art. 202 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela VI, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 203 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 204 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 205 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 206 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPM.

Art. 207 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 208 - São isentos da Taxa :

I – Os anúncios relacionados no Artigo 199;

II - As associações religiosas, associações de classe, clubes sociais e esportivos, entidades filantrópicas, clubes de serviços, orfanatos, asilos e escolas educacionais sem fins lucrativos.

Art. 209 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 210 - Aplica-se à Taxa, no que cabível, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 211 - Constitui fato gerador da Taxa de Serviços Públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços colocados a disposição do contribuinte com a regularidade necessária:

I – coleta de lixo e destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

II – limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa: a remoção ou a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores ou similares e ainda a remoção de lixo em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

Art. 212 - O sujeito passivo das taxas de coleta de lixo e de limpeza pública é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

§ 1º - As taxas serão devidas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o art. 211.

Art. 213 - A Taxa de Coleta de Lixo tem por base o volume de resíduos e calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 214 – O cálculo da Taxa de Limpeza Pública e conservação de vias e logradouros públicos tem por base o custo dos serviços e será cobrada por metro linear de testada ao custo de 0,60 UPM.

Art. 215. As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 216 - São isentos das Taxas a que se refere este capítulo os imóveis beneficiados de acordo com os artigos 37 e 38 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Art. 217 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 218 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 219 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 220 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 221 - São isentas das taxas as construções de interesse social com até 60 m², construídas em regime de mutirão ou de auto-construção e não pertencentes a nenhum programa habitacional.

Parágrafo Único - As isenções das taxas não isentam o beneficiário da apresentação do requerimento para licença e aprovação do projeto.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UPFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 223 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 224 - Fica criada a UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município de São José dos Quatro Marcos em R\$ 1,00 (Um Real) atualizada mensalmente por ato do Prefeito Municipal, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo futuramente.

Art. 225 - O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 226 - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 227 - Os créditos tributários, regulamente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único - Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente pela UPFM.

Art. 228 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.

Art. 229 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.002, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 024 de 29 de Dezembro de 1983 e a Lei nº 750 de 17 de Dezembro de 1998.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT 13 de Dezembro de 2001.

Dr. ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA
Prefeito

TABELA I **TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

TIPO 1 **RESIDENCIAL HORIZONTAL** **Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo**

----- PADRÃO "A" -----
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² - UM PAVIMENTO:

- Construção precária; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de madeira ou alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

----- PADRÃO "B" -----
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 100 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

----- PADRÃO "C" -----
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

----- PADRÃO "D" -----
**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m²,
UM OU MAIS PAVIMENTOS:**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de apartamentos

----- PADRÃO "A" -----
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m²
EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

----- PADRÃO "B" -----
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

----- PADRÃO "C" -----
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

----- PADRÃO "D" -----
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 COMERCIAL

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,
com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

----- PADRÃO "A" -----

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos (até 5 metros); caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

----- PADRÃO "B" -----

- Arquitetura: vãos médios (até 9 metros); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

----- PADRÃO "C" -----

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

**Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos
Inclusive destinados a Indústria e Comércio**

-----PADRÃO "A" -----

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

----- PADRÃO "B" -----

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

----- PADRÃO "C" -----

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	Valor Base de construção por m ² Mais pontuação por padrão
1	A	40 UPFM
1	B	50 UPFM
1	C	50 UPFM
1	D	50 UPMF
2	A	92 UPFM
2	B	92 UPFM
2	C	92 UPFM
2	D	92 UPFM
3	A	50 UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

3	B	50 UPFM
3	C	50 UPFM
4	A	112 UPFM
4	B	112 UPFM
4	C	112 UPFM

TABELA III

VALORES DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI
ÁREA RURAL E ÁREAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO

SETOR	ÁREAS	BASE CÁLCULO	UNIDADE MEDIDA
01	Áreas localizadas no distrito industrial que não fazem parte do cadastro do I.P.T.U.	0,5 UPFM	M²
02	Áreas dentro e próximas ao perímetro urbano	2.024 UPMF	ha (hectare)
03	As áreas localizadas entre o Ribeirão das Pitas e o Rio Jaurú e ainda a área da Serra do Cabaçal até as divisas com Mirassol D'Oeste e Lambari D'Oeste.	1.157 UPFM	ha (hectare)
04	As outras áreas do Município aqui não especificadas	1.446 UPMF	ha (hectare)

Faz parte desta Tabela o Mapa do Município em Anexo.

TABELA IV

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços Lista de serviço Artigo 88.	Alíquotas sobre o preço dos serviço%	Alíquotas fixas importâncias em UFPM por ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5 %	300
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5 %	300
7 - médicos veterinários;	5 %	300
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5 %	Nível Superior- 300 Nível Médio - 150
87 - advogados;	5 %	300
88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5 %	300
89 - dentistas;	5 %	300
90 - economistas;	5 %	300
91 - psicólogos;	5 %	300
92 - assistentes sociais;	5 %	300
93 - relações públicas;	5 %	300
Demais itens da Lista de Serviço –	5 %	-

TABELA V



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TAXA DE LICENÇA

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais: a) a) Nível Superior..... b) b) Nível Médio..... c) c) Nível Elementar.....	Anual	a) a) 80 UPFM b) b) 50 UPFM c) c) 20 UPFM
2. Escritórios Contábeis, Despachantes, de Representação, de engenharia, de advocacia, cartórios, tabelionatos e similares	Anual	100 UPFM
3. Estabelecimentos comerciais: Supermercados, Lojas, e outras atividades congêneres - por m ²	Anual	0,60 UPFM
4. Depósitos de Areia, brita e similares para venda ao consumidor final	Anual	40 UPFM
5. Indústrias: a) a) Até 10 empregados b) b) De 11 a 30 empregados c) c) De 31 a 70 empregados d) d) De 71 a 150 empregados e) e) Acima de 150 empregados	Anual	a) 60 UPFM b) 100 UPFM c) 200 UPFM d) 300 UPFM e) 500 UPFM
6. Oficinas de Reparos e Consertos - por m ²	Anual	0,60 UPFM
7. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	15 UPFM
8. Lavagem e Lubrificação de Veículos	Anual	40 UPFM
9. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	300 UPFM
10. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	200 UPFM
11. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis (gás), materiais inflamáveis e explosivo.	Anual	100 UPFM
12. Estabelecimentos Bancários	Anual	250 UPFM
13. Casas Lotéricas e Correios	Anual	80 UPFM
14. Hotéis, Motéis, Pensões e similares: a) a) Até 10 quartos b) b) De 11 a 20 quartos c) c) Mais de 20 quartos d) d) Por apartamento	Anual	a) 50 UPFM b) 70 UPFM c) 100 UPFM d) 15 UPFM
15. Restaurantes, lanchonetes, panificadoras, bares e similares - por m ²	Anual	0,60 UPFM
16. Vendedores ambulantes não residentes no Município ou de característica itinerante (p/ unid.)	Diária Semanal	15 UPFM 50 UPFM
17. Atividade Comercial ambulante, "sacoleiras", mascate e outras similares	Mensal	30 UPFM
18. Tinturarias e Lavanderias	Anual	40 UPFM
19. Estabelecimentos de Ginástica, massagens	Anual	60 UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

e similares		
20. Barbearias e Salão de Beleza - por cadeira	Anual	24 UPFM
21. Ensino de qualquer grau ou natureza - por sala de aula	Anual	32 UPFM
22. Estabelecimentos Hospitalares:		
a) a) Até 25 leitos	Anual	a) 160 UPFM
b) b) Acima de 25 leitos		b) 200 UPFM
23. Laboratórios de Análises Clínicas	Anual	80 UPFM
24. Clínicas e Similares	Anual	80 UPFM
25. Diversões Públicas:		
a) a) Cinemas e Teatros	a) Anual	a) 100 UPFM
b) b) Restaurantes dançantes, Boates, Danceterias e similares	b) Anual	b) 120 UPFM
c) c) Show-Baile	c) Diária	c) 30 UPFM
d) d) Jogos de Mesa – por mesa	d) Anual	d) 15 UPFM
e) e) Boliches – por pista	e) Anual	e) 20 UPFM
f) f) Exposição, Feiras e Quermesse	f) Diária	f) 30 UPFM
g) g) Circos, Parques e similares	g) Diária	g) 25 UPFM
h) h) Jogos eletrônicos e similares – por m²	h) Anual	h) 0,6 UPFM
26. Transportes;	Anual	
a) a) Táxi -por unidade		a) 70 UPFM
b) b) Moto Táxi -por unidade		b) 50 UPFM
c) c) Transporte de Passageiros por Veículo		c) 60 UPFM
d) d) Transporte de Animais - por Veículo		d) 40 UPFM
e) e) Transporte de cargas - por veículo		e) 30 UPFM
f) f) Transportadora		f) 80 UPFM
27. Empreiteiras, Incorporadoras e Construtoras	Anual	120 UPFM
28. Agropecuárias	Anual	120 UPFM
29. Abate de animais:	Por Cabeça	
a) a) Bovino ou vacum;		a) 2,0 UPFM
b) b) Ovino;		b) 0,7 UPFM
c) c) Caprino;		c) 0,4 UPFM
d) d) Suíno;		d) 0,7 UPFM
e) e) Equino;		e) 0,4 UPFM
f) f) Aves;		f) 0,2 UPFM
g) g) Outros		g) 0,3 UPFM
30. Demais atividades sujeito à licença não especificadas na tabela	Anual	40 UPFM
31. DIA e HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO:		
a) a) Prorrogação do horário normal além das 19:00 horas;	a.I) Anual a.II) Diária	a.I) 70 UPFM a.II) 5 UPFM
b) b) Para antecipação do horário;	b.I) Anual b.II) Diária	b.I) 70 UPFM b.II) 5 UPFM
c) c) Aos domingos e feriados.	c.I) Anual c.II) Diária	c.I) 150 UPFM c.II) 8 UPFM

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	6 UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais-placas, Out-door, muros e similares: a) a) Até 12 m²; b) b) Acima de 12 m².	Anual	a) 20 UPFM b) 40 UPFM
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Anual	20 UPFM
4. Anúncios em veículos de uso coletivo- por anúncio.	Anual	8 UPFM
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas – por anúncio ou faixa	Mensal	5 UPFM
6. Publicidade sonora por qualquer meio – por anúncio	a) Semanal b) Mensal	a) 5 UPFM b) 15 UPFM
7. Publicidade em Jornais, revistas e Rádios Locais - por anunciante	Mensal	15 UPFM
8. Publicidade em televisão local – por publicidade.	Mensal	40 UPFM
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nesta tabela	Mensal	20 UPFM

ABELA VII

VALORES DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial –residencial horizontal.	anual	0,12 UPFM por m² de construído
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	0,12 UPFM por m² de construído
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	anual	0,15 UPFM por m² de construído
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive supermercados, bares, restaurantes e similares.	anual	0,17 UPFM por m² de construído
5. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	0,15 UPFM por m² de construído
6. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde farmácias e congêneres.	anual	0,15 UPFM por m² de construído
7. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	0,15 UPFM por m² de construído
8. Coleta seletiva e incineração de lixo clínico-hospitalar que se utilizam do serviço: a) a) Fármacias, clínicas, laboratórios, consultórios e similares; b) b) Hospitais.	Mensal	a) a) 15 UPFM b) b) 30 UPFM

TABELA VIII

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Exame e verificação de projeto para os fins de expedição do alvará de licença		0,2 UPFM por m ²
2. Vistorias		10 UPFM
3. Expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10 UPFM
4. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente :		
4.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:	Semestral	40 UPFM
4.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um ou mais pavimentos:		
4.1.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	Semestral	75 UPFM
4.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	Semestral	100 UPFM
4.1.4. Prédios de apartamentos - por pavimento.	Semestral	50 UPFM
4.2. Imóveis destinados a sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
4.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um ou mais pavimentos:	Semestral	40 UPFM
4.2.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	Semestral	75 UPFM
4.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	Semestral	100 UPFM
4.2.4. Prédios por pavimentos:	Semestral	50 UPFM
4.3. Imóveis de uso comercial, industrial, destinados a escritórios profissionais ou de prestação de serviços em geral :		
4.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um ou mais pavimentos.	Semestral	60 UPFM
4.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	Semestral	100 UPFM
4.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	Semestral	130 UPFM
4.3.4. Prédios – por pavimento	Semestral	65 UPFM
4.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
4.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	Semestral	40 UPFM
4.5.1. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120m ² :		
4.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² :	Semestral	75 UPFM
4.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :		
4.6.1. Com área (a ser construída ou	Semestral	30 UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

acrescida) até 120 m ² :		
4.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² :	Semestral	50 UPFM
4.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação	Semestral	50 UPFM
5. Licenciamento e fiscalização de reformas sem aumento de área: e	Semestral	50 % dos valores especificados para a Atividade 4
6. Demolições :		
7. Construção de muros, tapumes, andaimes e alinhamentos :	Trimestral	0,4 UPFM p/ metro linear
8. Arruamentos e Loteamentos:		
8.1. Terrenos com áreas até 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a vias, logradouros públicos e que sejam doadas ao município.	Anual	0,04 UPFM por m ²
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		0,02 UPFM por m ²
b – vistorias		20 UPFM
c – expedição do alvará de aprovação		20 UPFM
8.2. Terrenos com áreas superiores a 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a vias, logradouros públicos e que sejam doadas ao município.	Anual	0,035 UPFM por m ²
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		0,02 UPFM por m ²
b – vistorias		30 UPFM
c – expedição do alvará de aprovação		30 UPFM
9. Quais quer outras obras não especificadas nesta tabela:		
a) Por metro linear		a) 0,40 UPFM
b) Por metro Quadrado		b) 0,40 UPFM

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Atividade	Taxa Diária Em UPFM	Taxa Mensal em UPFM	Taxa Anual em UPFM
1. Feirantes	5	20	50
2. Veículos:			
a) a) carros de passeio;	a) a) 20	a) a) 40	a) a) 80
b) b) caminhões ou ônibus;	b) b) 20	b) b) 40	b) b) 80
c) c) utilitários e	c) c) 20	c) c) 40	c) c) 80
d) d) reboques	d) d) 20	d) d) 40	d) d) 80
3. Barraquinhas ou quiosques	5	20	60
4. Demais atividades ou pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos	15	30	80

ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA
Prefeito

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	01
TÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	01
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS Sobre a Tributação e a Arrecadação	02
CAPÍTULO I – Do Procedimento Tributário e do Processo Administrativo Fiscal	02
CAPÍTULO II – Da Responsabilidade dos Sucessores e de Terceiros	02
CAPÍTULO III – Da Arrecadação	03

Pág.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

CAPÍTULO IV – Dos Cadastros	05
TÍTULO III – DOS IMPOSTOS	06
CAPÍTULO I – Do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU	06
Seção I - Do Imposto Predial	06
Seção II – Do Imposto Territorial Urbano	09
Seção III – Disposições comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano..	10
CAPÍTULO II - DO ITBI	12
CAPÍTULO III – DO ISSQN -	16
Seção I – Da Base de Cálculo	22
Subseção I – Das Diversões Públicas	23
Subseção II – Dos Serviços de Transporte	24
Subseção III – Do Agenciamento Funerário	25
Subseção IV – Das Instituições Financeiras	25
Subseção V – Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultorias Técnicas e Projetos de Engenharia	27
Seção II – Do Sujeito Passivo, Da Retenção, Da Responsabilidade Tributária e do Regime de Estimativa	28
Seção III – Da Escrituração e dos Documentos Fiscais	35
Seção IV – Das Infrações e Penalidades	36
TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	39
TÍTULO V – DAS TAXAS	42
CAPÍTULO I - Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento	42
CAPÍTULO II – Da Taxa de Fiscalização de Anúncios	46
CAPÍTULO III – Da Taxa de Serviços Públicos	49
CAPÍTULO IV – Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos ...	50
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	50
TABELA I - Tipos e Padrões de Construção	52
TABELA II – I P T U	57
TABELA III – I T B I	57
TABELA IV – I S S Q N	59
TABELA V – Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento – Taxa de Licença	60
TABELA VI – Taxa de Fiscalização de Anúncios	62
TABELA VII – Taxa de Coleta de Lixo	63
TABELA VIII – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos	63
TABELA IX – Taxa de Licença relativa a Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos.	65